



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau. Fórum Des. Sarney  
Costa. São Luís - MA. Fone: (98) 2055-2553

**Processo nº 0812542-53.2026.8.10.0001**

**AUTOR: -----**

**REU: -----**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

## DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária com pedido de tutela de urgência** ajuizada por ----- em face de -----, na qual pretende a anulação do ato que indeferiu sua autodeclaração racial no procedimento de heteroidentificação realizado no processo seletivo para ingresso no -----, referente ao Processo de Seleção Unificado para -----.

Narra o autor que participou regularmente do certame, tendo obtido nota 70,25, classificação que o colocaria em primeiro lugar entre os candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas negras (pretos e pardos), uma vez que o edital prevê a reserva de uma vaga destinada a candidatos negros (PPP) entre as três vagas ofertadas para a especialidade pretendida.

Sustenta que, após a divulgação do resultado da primeira fase, foi convocado para o procedimento de heteroidentificação, etapa destinada à validação da autodeclaração racial dos candidatos inscritos na política de cotas. Contudo, a comissão responsável indeferiu sua autodeclaração, sob o argumento genérico de que o candidato não apresentaria as características fenotípicas mínimas exigidas pelo edital, sem indicar, de forma concreta, quais traços teriam sido considerados insuficientes para a validação.

Afirma que o ato seria ilegal por ausência de motivação idônea e por se encontrar em descompasso com seu fenótipo, o qual, segundo sustenta, revela características próprias de pessoa parda, tais como pele escurecida, cabelos cacheados, lábios volumosos e nariz de base alargada, elementos que seriam suficientes para inseri-lo no grupo destinatário da política afirmativa prevista no edital.

Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido sem fundamentação específica, persistindo a negativa baseada em justificativa padronizada. Aduz que tal decisão é



contrária, inclusive, à conclusão de laudo antropológico especializado e o fato de já ter sido considerado apto a concorrer às vagas reservadas em procedimento semelhante conduzido pelo INEP, circunstâncias que reforçariam a veracidade de sua autodeclaração racial.

Defende que o edital do certame estabelece que a análise da heteroidentificação deve considerar as características fenotípicas do candidato, tais como cor da pele, textura do cabelo e aspectos faciais e labiais, elementos que, segundo sustenta, estão presentes em sua aparência física.

Diante disso, requer, em sede de tutela de urgência, a ordem de seu enquadramento como candidato apto PPP, com a devida ordem para matrícula imediata, determinando ao ----- que viabilizem a assinatura do termo de matrícula e a frequência da parte autora nas atividades da ----  
-----.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência será concedida quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade do ato que indeferiu a autodeclaração racial do autor no procedimento de heteroidentificação, impedindo sua participação no certame na condição de candidato cotista.

É certo que a jurisprudência reconhece que as comissões de heteroidentificação detêm margem de discricionariedade técnica para avaliar as características fenotípicas do candidato, sendo a intervenção judicial medida excepcional.

Todavia, tal discricionariedade não afasta o controle jurisdicional quanto à legalidade e razoabilidade do ato, sobretudo quando houver indícios de erro ou de ausência de fundamentação adequada.

No presente caso, em análise perfunctória própria desta fase processual, verifica-se que o edital do certame estabelece expressamente que o procedimento de heteroidentificação deve levar em consideração a autodeclaração do candidato e suas características fenotípicas, compreendidas como o conjunto de traços físicos observáveis, tais como cor da pele, textura do cabelo e aspectos faciais e labiais.

Consta, ainda, do próprio instrumento convocatório que tais características são justamente aquelas que, nas relações sociais, permitem o reconhecimento do indivíduo como negro, expondo-o a situações de discriminação e perda de oportunidades sociais ou profissionais.

Entretanto, conforme se depreende da documentação acostada à inicial, o indeferimento da autodeclaração do autor limitou-se a afirmar que o candidato não apresentaria as características fenotípicas mínimas, sem indicar de forma individualizada quais elementos físicos teriam sido considerados incompatíveis com o enquadramento pretendido.

Em juízo de cognição sumária, observa-se que a conclusão da banca aparenta encontrar-se em descompasso com os elementos fenotípicos apresentados pelo autor, os quais indicam, ao menos em análise preliminar, a presença de características compatíveis com o fenótipo de pessoa parda,



especialmente no que se refere à: **tonalidade da pele, à textura do cabelo e aos traços labiais**; parâmetros expressamente previstos no edital para a realização da heteroidentificação.

**Nesse contexto, negar ao autor a possibilidade de concorrer às vagas reservadas implicaria, em tese, enquadrá-lo como pessoa branca ou amarela, classificação que não se mostra compatível, ao menos neste momento processual, com o conjunto de elementos visuais constantes dos autos.**

Isto porque o Edital fora expresso em estipular como base do quesito cor ou raça o utilizado pelo IBGE:

4.2.3- Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem no ato da inscrição no Processo Seletivo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Acrescente-se que o ato impugnado aparenta carecer de motivação concreta e individualizada, circunstância que fragiliza sua presunção de legitimidade e autoriza, em caráter excepcional, o controle jurisdicional, especialmente quando demonstrada a plausibilidade da alegação de erro na avaliação fenotípica.

Neste sentido, os precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO . POLÍTICA PÚBLICA. COTAS. AFRODESCENDENTES.

**PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO . CRITÉRIOS SUBJETIVOS. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO . BANCA EXAMINADORA. CEBRASPE.**

**FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES . AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos casos em que o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o presente processo apto a ser julgado, em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, o mérito do agravo de instrumento deve ser, desde logo, submetido a julgamento . 2. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de assegurar a permanência do demandante nas vagas destinadas aos candidatos afrodescendentes, após exclusão procedida em procedimento de heteroidentificação. 3. O recorrente, ao ser submetido ao mencionado procedimento complementar, foi eliminado do referido concurso público . 4. **É necessário lembrar que o IBGE pesquisa a "cor" ou a "raça" da população brasileira com base na autodeclaração, de acordo com as seguintes opções: "branca", "preta", "parda", "indígena" ou "amarela". 5. Assim, para que fosse legítima a reprovação do autor em procedimento de avaliação de heteroidentificação, seria necessário o seu enquadramento inquestionável como pessoa "branca" (caucasiana) ou "amarela"****



(asiática) . 6. Os motivos expostos pela banca avaliadora devem ser examinados de acordo com a teoria dos motivos determinantes, pois os fundamentos expressamente adotados pela organização do certame, para a prática do ato, vinculam a Administração Pública. 7. Percebe-se, portanto, que o motivo adotado na fundamentação do ato administrativo impugnado descon siderou a finalidade das políticas públicas de cotas no combate à discriminação racial . 8. Recurso provido.

(TJ-DF 07210096820248070000 1924988, Relator.: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 18/09/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/10/2024)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA . EBSE RH. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. PARECER DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PELO INDEFERIMENTO . **PREVALÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO . 1. Não há falar em ilegitimidade passiva da EBSE RH. Ainda que a responsabilidade pelo enquadramento ou não do candidato como negro ou pardo seja da empresa organizadora contratada, no caso, do IBFC, todos os atos relativos ao concurso público são atribuídos à EBSE RH, bem como a delegação da execução dos atos não retira a responsabilidade fiscalizatória da apelante. 2 . Impossibilidade de equiparação da apelante à Fazenda Pública com a extensão de seus privilégios típicos, notadamente a isenção no pagamento de custas e despesas processuais. **3. Ainda que, em regra, deva-se prestigiar o entendimento da comissão de heteroidentificação, uma vez que possui expertise acerca do tema, bem como teve contato próximo com o candidato, fundamental que a análise deva considerar todo o contexto fático à luz dos princípios constitucionais e principalmente realizar uma interpretação teleológica acerca da intenção do legislador em instituir o sistema de cotas no ensino superior e seus fins sociais.** 4 . No caso dos autos, as decisões divergentes das comissões de heteroidentificação da mesma instituição e o anterior reconhecimento da apelada como negra/parda suscitam dúvidas acerca da conclusão da comissão de heteroidentificação. 5. Havendo dúvida razoável sobre o fenótipo, deve prevalecer a sua autodeclaração racial, conforme decidido pelo STF na ADC 41/DF. Situação inculpada de excepcionalidade . 6. Apelação desprovida.

(TRF-4 - ApRemNec: 50051380220244047200 SC, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 19/02/2025, 11ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2025)

Assim, diante do conjunto probatório inicial apresentado e considerando que a exclusão do candidato da lista de cotas repercute diretamente em sua classificação final no certame, vislumbra-se, neste momento processual, probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se encontra configurado, uma vez que o processo seletivo encontra-se em curso e eventual manutenção do indeferimento poderá resultar na perda da vaga destinada à política afirmativa, frustrando o resultado útil da demanda.

Dessa forma, a concessão da medida liminar mostra-se adequada para preservar a utilidade do processo e assegurar a efetividade da política pública de ações afirmativas, sem prejuízo de posterior reavaliação da matéria após o contraditório.



**Cumpra registrar, por oportuno, que a pretensão deduzida na presente demanda possui potencial de repercutir diretamente na esfera jurídica de terceiros, especialmente daquele candidato que atualmente ocupa ou venha a ocupar a vaga destinada ao sistema de cotas raciais no certame em discussão.**

Isso porque eventual procedência do pedido autoral, com o reconhecimento do direito do demandante de concorrer às vagas reservadas a candidatos negros (pretos e pardos) e sua consequente reclassificação no certame, implicará a alteração da ordem classificatória.

Nessas hipóteses, reconhece-se a necessidade de formação de **litisconsórcio passivo necessário**, porquanto a decisão judicial poderá afetar diretamente a situação jurídica do candidato beneficiado pela classificação no certame, o qual possui interesse jurídico na manutenção do resultado administrativo.

Todavia, em sede de cognição sumária própria da análise da tutela de urgência, a ausência momentânea de integração do candidato potencialmente afetado não impede a apreciação do pedido liminar, sobretudo quando a medida possui natureza provisória e visa apenas resguardar a utilidade do processo.

Dessa forma, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, mostra-se necessária a participação, no polo passivo da demanda, do candidato diretamente beneficiado pela classificação cuja alteração se pretende, a fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, **determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, promovendo a inclusão, no polo passivo da demanda, do candidato potencialmente afetado pela eventual reclassificação no certame**, com a indicação de seus dados qualificativos e endereço para citação, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma dos arts. 321 e 330, I, do Código de Processo Civil.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em consequência, **determino o enquadramento provisório da parte autora como candidato apto a concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas (PPP)** no processo seletivo para o Programa de Residência Médica em **Radiologia e Diagnóstico por Imagem**, referente ao Processo de Seleção Unificado para Residência Médica 2026 – Rede Américas.

Determino, ainda, que **o Hospital -----, e a banca -----, adotem as providências necessárias para viabilizar a imediata matrícula da parte autora no referido programa de residência médica**, inclusive com a **assinatura do termo de matrícula e autorização para frequência nas atividades da residência**, no prazo de **7 (sete) dias**, contado da intimação desta decisão.

Fixo **multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)** em caso de descumprimento, limitada ao montante de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se mostrem necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

**Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.**



Intimem-se.

Uma via desta decisão serve como mandado.

São Luís (MA), data e hora do sistema.

**Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃO**

Titular da 3ª Vara Cível de São Luís

